



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE FINANÇAS

TERMO DE REFERÊNCIA

1) DO OBJETO

Este termo tem por objeto a prestação de serviços que compreendem a contratação de Instituição Bancária Oficial para gerenciamento financeiro das contas e respectivas sub-contas do “regime especial” e do “regime comum” de precatórios, de acordo com a legislação vigente.

1.1) ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

A contratação de Instituição Bancária Oficial para gerenciamento das contas a que aludem o *caput* da presente Cláusula, destinadas ao recolhimento das verbas públicas a serem revertidas ao pagamento de precatórios relativos aos processos tramitados no âmbito dos Tribunais, contemplam, dentre outras atividades:

- I. A abertura de 01 (uma) conta única, dotada de pelos menos 02 (duas) sub-contas especiais, para cada entidade devedora submetida ao regime especial de pagamento, sendo dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado opção de pagamento por acordo direto.
- II. A abertura de pelo menos 01 (uma) conta única, para cada entidade devedora, por exercício, sendo utilizada para o pagamento em ordem cronológica na forma do art. 100 da Constituição Federal de 1988, consoante parágrafo segundo da presente Cláusula;
- III. A possibilidade, a critério da Administração, de abertura de tantas sub-contas quantos sejam os exequentes nos precatórios, inclusive, quando em litisconsórcio ativo, as quais ficarão zeradas enquanto não for autorizada transferência da conta para quitação do precatório da parte, mediante apresentação de alvará ou de instrumento equivalente;
- IV. A recepção dos depósitos realizados pelos gestores das entidades públicas devedoras (Municípios, Estado do Ceará, Fundações e Autarquias municipais e estaduais devedoras);
- V. A administração do fluxo financeiro das contas, que inclui, dentre outras operações:

transferências das contas para as sub-contas dos exequentes, para quitação dos precatórios; expedição de extratos bancários periódicos, para os gestores das entidades devedoras e para a Presidência do TJCE.

VI. A remuneração dos saldos bancários pelo índice que estiver previsto no contrato;

VII. O levantamento dos recursos financeiros respectivos, mediante apresentação de alvará, em atendimento à determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos casos de acordo em audiência, firmado entre exequente(s) e executado, ou pagamento coercitivo, seja por sequestro, seja por outra forma prevista em lei.

2) DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Conforme o art. 16, § 1º, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 201, do Conselho Nacional de Justiça, o tribunal poderá contratar banco oficial ou, não aceitando a preferência proposta pelo legislador, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas do procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis.

Nessa perspectiva, opta-se pela contratação, de modo emergencial, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, do **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, consoante os motivos técnicos expostos abaixo.

2.1) DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

É fato que a gestão dos valores provenientes da Fazenda Pública para o pagamento de precatórios constitui prestação de serviços a serem executados por instituição bancária oficial, visto que se trata de trabalho especializado, de cunho eminentemente bancário: abertura de contas, recepção de depósitos, transferência de numerário, controle e fiscalização de movimentações financeiras. Desse modo, a concessão dessa tarefa a terceiro pelo Poder Judiciário deve ser precedida, em regra, de licitação, diante do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e na Lei nº 14.133/2021.

Nessa perspectiva, o art. 16, § 1º, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça dispõe que o tribunal poderá contratar banco oficial ou, não aceitando a preferência proposta pelo legislador, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas do procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis.

Além disso, o § 2º do mesmo ato normativo estabelece que pelo depósito dos valores requisitados, o tribunal poderá fazer jus a repasse de percentual, definido no instrumento contratual, sobre os ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados.

Dessa forma, tendo em vista que o saldo dos valores depositados em conta dos precatórios deste Tribunal de Justiça, assim como os aportes futuros realizados pelos entes públicos serem significativos, torna-se interessante utilizar esse montante como meio de fonte de receita para o TJ-CE por meio da remuneração paga pela instituição financeira pelo gerenciamento desses valores.

Ocorre, no entanto, que, primeiramente, o objeto aqui exposto é de **extrema complexidade técnica**, tendo em vista à necessidade, por exemplo, de abertura de diversas sub-contas em relação aos pagamentos que podem ser por ordem cronológica, preferencial ou por meio do regime comum, bem como toda a recepção de valores das diversas entidades devedoras em todo o Estado do Ceará.

Além disso, a instituição financeira prestadora desse tipo de serviço **deve ser bastante ágil no cumprimento das ordens judiciais**, que são expedidas pela Assessoria de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça, haja vista à necessidade de recebimento dos valores pelos credores individuais, tratando-se, portanto, de **objeto de relevante interesse público, não sendo passível de solução de continuidade, tendo em vista o enorme prejuízo à sociedade advindo da ausência de quitação dos débitos de precatórios das entidades do Ceará.**

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o TJCE já impôs multa ao Banco do Brasil S/A quando prestava esse tipo de serviço ao Tribunal, justamente, por atraso no cumprimento das ordens judiciais, o que também foi verificado junto à Caixa Econômica Federal na execução de serviços relacionados ao regime comum de precatórios, quando necessário. Além disso, **não é possível verificar a oferta desse tipo de serviço, atualmente, por parte dessas instituições financeiras**, diferentemente do que ocorre com outros produtos, como Depósitos Judiciais e Gerenciamento da Folha de Pagamento de Servidores.

Diversamente, desde 2016, o Banco do Nordeste do Brasil S/A, contratado pelo Poder Judiciário cearense para o objeto apontado por meio do CT nº 36/2016 e aditivos posteriores, vem prestando um serviço em nível de excelência, conforme atestado pela Assessoria de Precatórios, não tendo

sido verificada qualquer irregularidade ou defeito na execução do objeto contratual.

No que diz respeito à possibilidade de contratação de bancos privados, as referidas instituições ainda não demonstraram possuir a expertise necessária para a operacionalização desse tipo de produto, visto que apenas obtiveram autorização para atuar com esse objeto recentemente, por meio da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Semelhantemente ao relatado em relação à CEF e ao BB, não é possível também, em relação às instituições bancárias privadas, verificar a oferta desse tipo de serviço para o Poder Público.

Desse modo, observa-se que **é bastante restrito o universo de participantes aptos a operacionalizar esse tipo de serviço** ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, o que **dificultou a finalização de procedimento licitatório** para a contratação deste objeto, o qual **já teve seus trâmites iniciados** no âmbito da Secretaria de Finanças e da Assessoria de Precatórios do TJCE, especialmente no sentido de atrair o interesse das demais instituições bancárias, de modo que construam sistemas eletrônicos aptos a operacionalizar o citado objeto.

Assim, verifica-se que há uma situação emergencial apta a permitir a contratação direta do Banco do Nordeste do Brasil S/A, pois: 1) ou não há interesse ou não há expertise das demais instituições financeiras na operacionalização do pagamento de precatórios – o que traria enormes prejuízos tanto ao TJCE como à sociedade em geral, haja vista que os credores poderiam ter dificuldades em receber os valores devidos pelas entidades do Estado; **2) o Poder Judiciário não pode aguardar a assunção deste objeto por esses outros bancos, visto que o atual contrato (CT nº 36/2016) teve sua vigência encerrada em 30/11/2021 e qualquer solução de continuidade na prestação desse serviço, como já exposto, traria graves prejuízos ao TJCE.**

Ademais, é possível verificar que o valor ofertado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A para assunção do referido serviço pelo prazo de 12 (doze) meses – quando possível finalizar os trâmites do processo licitatório, inclusive, permitindo o acesso de instituições privadas – está compatível com os preços praticados pelo mercado, pois, em primeiro lugar, o TJCE não precisará desembolar nenhum valor para prestação desse serviço pelo banco. Na verdade, o Tribunal será remunerado pelo BNB, o qual pagará, mensalmente, o índice de remuneração líquida com base na taxa SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil de 90% (noventa por cento), aplicado sobre o saldo diário disponível nas contas de precatórios.

O referido percentual está consonante com demonstrações de desempenho de fundos de

investimento, constantes em anexo a este Termo de Referência, voltados para o Setor Público de outras instituições financeiras – onde, no entanto, não há a prestação desse tipo de serviço, reforçando se tratar de excelente índice de remuneração para o TJCE.

3) DA REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO BANCO:

Pela exclusividade no gerenciamento financeiro das contas e respectivas sub-contas a que alude o Item 1 deste Termo de Referência, a instituição bancária pagará, mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil após o mês de referência, ao Tribunal de Justiça o **índice de remuneração líquida com base na taxa SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil de 90% (noventa por cento), aplicado sobre o saldo diário disponível das “Contas de Precatórios”**, abertas em função do item 1, deduzidas todas as despesas financeiras.

4) DA ESTIMATIVA DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS

O saldo dos valores depositados em conta dos precatórios ano base 2020 referente ao regime especial de pagamento foi de R\$ 78.432.420,65 (setenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), enquanto os valores depositados até então neste exercício referente ao regime comum de pagamento totalizaram aproximadamente R\$ 10 milhões.

5) DA VIGÊNCIA

O contrato oriundo deste Termo de Referência vigorará por 10 (dez) meses, contados da sua assinatura, na forma estabelecida no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

6) DAS ALTERAÇÕES

O contrato oriundo deste Termo de Referência poderá ser alterado, por acordo entre as partes, mediante assinatura de Termo Aditivo, podendo, entretanto, ser rescindido a qualquer tempo ou não prorrogado, pelas partes, sem que tenham direito a quaisquer indenizações e/ou compensações, mediante comunicação escrita com 90 (noventa) dias de antecedência, contados a partir do recebimento da referida comunicação pela outra parte, desde que fundamentada em razões de interesse público.

7) DO AMPARO LEGAL

O presente Termo de Referência encontra-se consubstanciado na Lei Federal nº Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como na Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

8) DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

I. Abrir e manter para cada uma das entidades públicas devedoras (Estado do Ceará e municípios) sujeitas ao regime especial de pagamentos de precatórios, pelo menos, 01 (uma) conta única para guarda (pré-rateio) dos recursos depositados, dotada de 02 (duas) subcontas especiais de precatórios, nos casos em que o ente tiver formalizado opção por acordo direto, todas sob a administração do Tribunal de Justiça. A conta única aberta em nome do ente público é destinada ao depósito, sequestro ou transferência voluntária de recursos em favor do pagamento de precatórios do ente ou entidade pública devedora para, após aplicação do percentual de rateio sobre seu saldo, dela ser efetuado o repasse do valor proporcional cabível aos três Tribunais integrantes do Comitê Gestor. As subcontas vinculadas a cada conta única se destinam ao repasse dos recursos rateados cabíveis ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para pagamento de precatórios na forma prevista no art. 101 do ADCT, e parágrafo único do art. 55 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (cronologia e outras modalidades de pagamento);

II. Em cada uma das duas subcontas abertas para repasse da parcela dos depósitos cabível ao TJCE, no caso dos entes sujeitos ao regime especial, tantas subcontas quantos sejam os credores de precatórios do ente devedor perante o TJCE, a fim de permitir o levantamento, mediante autorização escrita de pagamento, sob a forma de ofício, mandado ou outro meio idôneo reputado conveniente pelo Presidente do TJCE ou transferência bancária comandada eletronicamente sem custos para o Contratante, do numerário eventualmente nela depositado, quando da quitação do precatório, incluídas nessas transferências aquelas necessárias ao repasse dos tributos que se devam reter, quando do pagamento. Até que abertas as subcontas em nome de cada credor, conforme solicitação da Presidência do TJCE, as transferências de que trata este inciso poderão ocorrer, nos termos deste contrato, diretamente das subcontas abertas para onde encaminhada a fração de rateio do recursos cabíveis ao pagamento de precatórios do TJCE;

III. Abrir e manter para cada uma das entidades públicas devedoras (municípios) sujeitas ao regime comum de pagamentos de precatórios, pelo menos 01 (uma) conta única para guarda dos recursos depositados, sob a administração do Tribunal de Justiça. A conta única aberta em nome do ente público é destinada ao depósito, sequestro ou transferência voluntária de recursos em favor do pagamento de precatórios do ente ou entidade pública devedora.

IV. Receber os depósitos de valores destinados ao pagamento de precatórios submetidos ao regime especial de pagamentos criado pela Emenda Constitucional n. 94/2016 e ao regime comum de pagamentos na forma do art. 100 da CF, mantendo as informações operacionais necessárias à perfeita identificação dos titulares (entidades devedoras) dos recursos e de sua movimentação;

V. Manter atualizado banco de dados, instituído no âmbito do Poder Judiciário, previsto no 85, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, podendo, para tal fim, oficiar ao Tribunal de Justiça, bem como às entidades devedoras, para alimentação do aludido sistema;

VI. Gerir os recursos das contas de precatórios, mantendo escrituração para cada depósito efetuado nas contas únicas e subcontas, inclusive as individualizadas por credor, devendo cada uma destas receber o título genérico de “Subconta de Precatórios”, exigindo-se para conta específica informações básicas sobre cada titular;

VII. Disponibilizar ao Tribunal de Justiça, até o 10º(décimo) dia útil após o mês de referência, o valor do depósito mensal, resguardado ao Tribunal o direito de exigir, a qualquer tempo, relatório detalhado de depósitos e levantamentos, com prazo de entrega pela instituição financeira de até 10 (dez) dias após o requerimento;

VIII. Manter atualizadas as assinaturas do responsável pela emissão do alvará, do servidor responsável que o subscreve, e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

IX. Repassar à conta específica, indicada pelo Tribunal, o valor garantido a título de remuneração mínima, conforme estipulado na proposta;

X. Escriturar e manter controle individualizado dos depósitos nas contas dos precatórios, atualizados pelo índice que lhe for originalmente atribuído;

XI. Qualquer informação referente às contas e sub-contas individualizadas correspondentes aos precatórios, tais como: extrato, movimentação, saldo, rendimento, etc, deverá ser prestada à Presidência do TJCE no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como conceder acesso eletrônico ao TJCE para acesso aos saldos, extratos, movimentações, etc;

XII. Conceder acesso eletrônico - que deve se restringir a saldos e extratos de todas as contas únicas abertas para cada devedor - aos Presidentes dos Tribunais integrantes do Comitê Gestor (Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região), aos magistrados designados como seus representantes junto a referido órgão e aos servidores autorizados das respectivas Assessorias/Departamentos de Precatórios;

XIII. Acatar a autorização de pagamento mediante alvarás expedidos pelo TJCE no prazo máximo de até 2 (dois) dias úteis, e, em até 24 (vinte e quatro) horas, solicitação eletrônica de transferência de valores das subcontas abertas para o repasse do rateio pertencente ao Tribunal de Justiça para a respectiva subconta aberta em favor do credor de precatório da entidade

devedora, ou para a conta corrente do beneficiário do pagamento. A solicitação eletrônica de transferência de valores será realizada por comando pessoal do Presidente do Tribunal de Justiça, ou por quem por ele expressa, inequívoca e individualmente autorizado;

XIV. Fornecer a qualquer tempo:

- a) Relatórios de transferências recebidas (por ente, por conta, por data, por origem dos recursos), de transferências efetuadas (por ente, por conta, por data, por destinatário), de rateio das contas únicas, de saldos diários;
- b) Extratos consolidados por ente devedor, por período, por conta;
- c) Relatório de *spread* bancário e relatório de valores retidos por ente (contas de IRRF e Previdência).

I. Atender as demais solicitações necessárias ao regular processo de pagamento de precatórios por parte do Tribunal de Justiça;

II. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

III. Cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

IV. Manter, após o encerramento do contrato, pelo período de 90 (noventa) dias, a remuneração mínima estabelecida no item 5.1, a fim de que não haja solução de continuidade e prejuízo ao erário quando da transição das contas especiais de precatórios à instituição financeira vencedora de outro certame;

V. A Instituição Bancária Oficial a ser contratada deverá operacionalizar seus sistemas, observando os seguintes aspectos:

- a) Disponibilização imediata de saldos e extratos de todas as contas únicas e subcontas abertas, a pedido do Presidente do TJCE, ou de quem por ele autorizado a exigí-los, assim como, em relação às contas únicas, aos Presidentes dos Tribunais integrantes do Comitê Gestor das Contas Especiais;
- b) Relatório mensal dos depósitos realizados pelos entes públicos devedores, a ser remetido à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará até o 10º (décimo) dia útil após o mês de referência;
- c) Remuneração dos saldos existentes em conta;
- d) Quaisquer informações referentes às contas únicas solicitadas pela Presidência do TJCE ou pela assessoria de Precatórios.

9) DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

I. Promover as verificações e as fiscalizações necessárias à correta aplicação dos

recursos oriundos do contrato com a instituição bancária vencedora;

II. Expedir alvará, preferencialmente de forma eletrônica, ou sob a forma de qualquer documento escrito (ofício, mandado, etc), em favor de credor de precatório, a quem deve ser realizado o pagamento do crédito nos casos em que, por opção do Contratante, o pagamento não ocorrer mediante transferência bancária, no ambiente do Banco do Nordeste Eletrônico, à conta informada pelo beneficiário, ou para a conta judicial em favor deste;

III. Fazer cumprir todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes deste contrato;

IV. Manter atualizado o cadastro do Presidente do Tribunal de Justiça, ou de quem por ela autorizado, responsável pela emissão das autorizações de liberação de pagamento;

V. Subsidiar a instituição bancária com informações úteis ao mister a ser desempenhado, na administração das contas de precatórios;

VI. Denunciar o inadimplemento do banco, na hipótese em que alguma irregularidade na condução das contas dos precatórios for detectada ou no cumprimento das obrigações principais ou acessórias referentes ao objeto da avença, podendo, a tanto, o Tribunal de Justiça resolver de pleno direito o contrato, após notificação extrajudicial prévia, competindo ao banco manter o serviço até a contratação de outra instituição bancária;

VII. Comunicar imediatamente à instituição financeira as ordens de transferências provenientes das determinações presidenciais de sequestro de valores, mediante uso de ferramenta SISBAJUD (Acordo de Cooperação Técnica 041/2019), através de correspondência da Presidência do Tribunal de Justiça, contendo a indicação do ente público a ser creditada;

VIII. Notificar por escrito o banco, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontrados na execução dos serviços;

IX. Aplicar as penalidades previstas neste Contrato, na hipótese de a instituição bancária não cumprir o contrato, arcando o banco com quaisquer prejuízos que tal ato trazer ao Contratante.

10) DA TROCA DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DOS SERVIÇOS INFORMATIZADOS/DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO

A Instituição Bancária Oficial a ser contratada, para prestação do serviço aqui definido, deverá operacionalizar seus sistemas, observando os seguintes aspectos:

10.1) Disponibilização imediata de saldos e extratos de todas as contas únicas e subcontas abertas, a pedido do Presidência do TJCE, ou de quem por ela autorizado a exigí-los, assim como, em relação às contas únicas, às Presidências dos Tribunais integrantes do Comitê Gestor

das Contas Especiais;

10.2) Relatório mensal dos depósitos realizados pelos entes públicos devedores, a ser remetido ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará até o 10º dia útil após o mês de referência;

10.3) Remuneração dos saldos existentes em conta.

10.4) Quaisquer informações referentes às contas únicas solicitadas pelo TJCE.

11) DA FISCALIZAÇÃO

A execução contratual será acompanhada e fiscalizada por, no mínimo, 3 (três) servidores ou ocupantes de cargos comissionados do Tribunal de Justiça, preferencialmente da Secretaria de Finanças e da Assessoria de Precatórios, designados por ato da Presidência, conforme estabelecido no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

12) DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1) Pela inexecução total ou parcial da prestação dos serviços objeto do contrato, a Administração poderá, sem prejuízo do disposto nos artigos 156 e 162 da Lei nº 14.133/2021., garantida prévia defesa, aplicar à contratada as seguintes sanções, após regular processo administrativo:

- I. ADVERTÊNCIA;
- II. MULTA de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da parcela não cumprida, por dia de atraso, em caso de atraso nos serviços, na forma do estipulado no item 5.1, até o limite de 30 (trinta) dias;
- III. MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da parcela não cumprida, por dia de atraso, em caso de atraso nos serviços, na forma do estipulado no item 5.1, até o limite de 60 (sessenta) dias;
- IV. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- V. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;
- VI. RESCISÃO, nos termos dos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021;

12.2) As multas aplicadas deverão ser recolhidas para o Fundo de Reparcelamento e Modernização do Judiciário (FERMOJU).

12.3) Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueado vista ao processo.

13) DO FORO

O foro de Fortaleza (CE) será competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do contrato firmado em virtude deste Termo de Referência, caso não possam ser resolvidas por via administrativa, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Fortaleza/CE, 15 de dezembro de 2021

Mateus Soares Bezerra
Assistente de Apoio Técnico da Secretaria de Finanças

De acordo:

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho
Secretário de Finanças